**PROJETO DE LEI 121/2019**

**Vereador Autor:** Robson Oliveira

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA “MACAÉ LIXO ZERO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ficam instituídas, em todo o Município de Macaé, as diretrizes para a implementação do Programa “Macaé Lixo Zero”, com a adoção de efetiva fiscalização e cobrança de multa para o infrator que descartar inadequadamente em logradouro público lixo de qualquer natureza.

**Art. 2º** - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

**I -** Infrator: qualquer pessoa física ou jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, mandar cometer, constranger, auxiliar ou se beneficiar da prática de infração às normas desta Lei;

**II -** Logradouro público: qualquer espaço de uso coletivo ou considerado bem comum, como, por exemplo, vias públicas, calçadas, passarelas, pontes, bueiros, praças, jardins, canteiros, escadarias, transportes coletivos, cachoeiras, córregos, canais, lagos, lagoas, rios, praias, matas, montanhas, mar e etc.;

**III -** Lixo de qualquer natureza: qualquer resíduo sólido, semissólido ou líquido que for descartado por não mais ter utilidade aos seus possuidores ou proprietários, como, por exemplo, papéis, plásticos, vidros, metais, invólucros, guimbas, bens inservíveis, entulhos ou restos de materiais de construção, graxa, óleo, estopa, gordura, líquido de tinturaria, urina, nata de cal, gesso, cimento ou similares, resíduos de poda ou capina, material de decomposição orgânica e etc.

**§ 1º** - Para fins desta Lei, excetua-se da regra do inciso anterior o resíduo líquido cujo descarte inadequado seja inofensivo ao decoro, ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança do cidadão;

**§ 2º** - Esta Lei também aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas: que lançarem lixo das edificações ou veículos em direção ao logradouro público; proprietárias de animais que deixarem de recolher os dejetos depositados pela espécime em logradouro público; proprietárias de imóveis que deixarem acumular em seus terrenos lixo de qualquer natureza, transformando-os em baldios e; que urinarem ou defecarem em logradouro público.

**Art. 3º -** O infrator que descartar inadequadamente em logradouro público lixo de qualquer natureza ficará sujeito à sanção de multa, baseada em Unidade de Referência Municipal (URM), nos seguintes termos:

**I -** 30 (trinta) URM’s, quando o volume do lixo não ultrapassar 5 (cinco) litros;

**II -** 50 (cinquenta) URM’s, quando o volume do lixo for de 6 (seis) até 15 (quinze) litros;

**III -** 70 (setenta) URM’s, quando o volume do lixo for de 16 (dezesseis) até 35 (trinta e cinco) litros;

**IV -** 90 (noventa) URM’s, quando o volume do lixo for maior do que 36 (trinta e seis) litros;

**V -** 55 (cinquenta e cinco) URM’s, quando o infrator for pego urinando em logradouro público;

**VI -** 65 (sessenta e cinco) URM’s, quando o infrator for pego defecando em logradouro público ou deixar de recolher os dejetos de seu animal de estimação;

**§ 1º** - Com exceção do inciso V, as multas serão majoradas em 50% (cinquenta por cento) no caso de o logradouro público afetado pelo lixo ser considerado Unidade de Conservação Ambiental, como, por exemplo, Reserva Natural, Área de Proteção Ambiental (APA) ou Área de Proteção Permanente (APP);

**§ 2º -** O descarte inadequado de resíduo sólido ou semissólido obriga o infrator a remover o lixo imediatamente do logradouro público, depositando-o em local adequado, sob pena de majoração da multa lavrada em 50% (cinquenta por cento);

**§ 3º** - O infrator será obrigado a fornecer seu documento de identificação em que conste o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e demais dados necessários ao agente fiscalizador, a fim de que este lavre o auto de infração.

**§ 4º** - O infrator que se recusar a fornecer os dados necessários à lavratura do auto de infração, será encaminhado à Delegacia Policial pelo agente fiscalizador;

**§ 5º** - Em se tratando de infração atribuída à motorista de veículo automotor, o agente fiscalizador deverá apontar a placa de identificação do veículo no auto de infração, remetendo-o, após, ao órgão de trânsito competente, para fins de cumprimento desta Lei e do artigo 172 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 4º -** É obrigação do proprietário de lote ou terreno zelar pela limpeza do bem, de modo que o local não fique com aspecto baldio.

**§ 1º** - O proprietário que deixar seu lote ou terreno com aspecto baldio será multado no importe de 100 (cem) URM’s;

**§ 2º** - A multa prevista no artigo anterior será lançada juntamente com o IPTU do próximo exercício;

**§ 3º** - Não obstante a multa prevista no §1º, fica o Poder Executivo autorizado a notificar, por edital ou correspondência com aviso de recebimento, o proprietário de lote ou terreno baldio localizado no Município de Macaé, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, proceda a limpeza de seu imóvel, mantendo-o posteriormente limpo.

**§ 4º** - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o proprietário atendido as exigências, o Poder Executivo realizará o serviço e lançará o valor correspondente ao custo da limpeza do imóvel juntamente com o IPTU do exercício subsequente, corrigindo-o monetariamente, no momento do lançamento.

**§ 5º** - A cada reincidência, além de se observar o que dispõem os parágrafos anteriores, a multa de que trata o §1º terá acréscimo de 50 (cinquenta) URM’s.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, no que couber.

**§ 1º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar as diretrizes e promover a integração entre os setores ou órgãos públicos responsáveis pela ação municipal de meio ambiente, limpeza urbana, postura, fazenda, ordem pública e mobilidade urbana, estabelecendo eventuais critérios de competências e responsabilidades a cada uma delas, para o efetivo cumprimento desta Lei.

**§ 2º** - Caberá ao Poder Executivo designar os órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das multas e respectivas cobranças;

**§ 3º** - Entre as ações de regulamentação, deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

**§ 4º** - Caberá ao Poder Executivo definir campanhas de conscientização da população sobre a importância do programa “Macaé Lixo Zero” e do efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** A arrecadação derivada das multas previstas nesta Lei deverá ser revertida para fomentar as diretrizes do programa “Macaé Lixo Zero”, para fomentar programas de conscientização e educação junto à sociedade sobre a importância da limpeza dos logradouros públicos e para melhorar o sistema de limpeza urbana do Município de Macaé.

**Art. 7º** Caso seja constatado que o infrator, ao descartar inadequadamente o seu lixo, cometeu crime ambiental, o Poder Executivo deverá informar o caso aos órgãos e autoridades ambientais competentes, sem prejuízo do cumprimento das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

**ROBSON OLIVEIRA**

Vereador-autor

**JUSTIFICATIVA**

A cidade de Macaé tem sofrido com o descarte inapropriado de lixo, fruto de um costume ruim, que deve ser modificado o quanto antes.

Às vezes, por julgar a atitude natural, cidadãos não dão conta de que são responsáveis por poluir o ambiente em que habitam. É muito comum perceber, por exemplo, o fumante jogar a guimba de cigarro no chão, o pedestre arremessar na calçada o folheto de publicidade ou o jovem cuspir a goma de mascar na rua.

 Importante que se crie a consciência na população de que cada um é responsável pelo lixo que produz e, assim sendo, deve descarta-lo de modo correto para evitar que o resíduo suje a cidade ou que agrida o decoro, o meio ambiente, à saúde pública ou à segurança do cidadão.

Devemos ter respeito pelo ambiente em que vivemos. Preservar e cuidar de nossa cidade é um dever cívico.

Importante que toda a população se conscientize da importância do descarte apropriado do lixo. Ninguém descarta lixo no tapete da sala de estar da própria casa. Logo, o mesmo deveria acontecer quando andamos pelas ruas de nossa cidade, que também é a nossa casa.

Os logradouros da cidade fazem parte do patrimônio público. Ou seja, cuidar do patrimônio público também é uma tarefa de todos. Não adianta a Prefeitura cumprir com o seu papel na municipalidade, limpando as ruas e calçadas, e o cidadão não cumprir o seu, que é manter os locais limpos.

A presente proposição visa modificar a triste realidade dos lixos descartados em locais públicos inadequados de nossa cidade. Pretende-se instituir diretrizes para a implementação do “Programa Macaé Lixo Zero”.

Caso a presente proposição se torne Lei, o Poder Executivo poderá multar o cidadão que descartar o seu lixo de forma inapropriada, em espaço público inadequado.

Ademais, ficará mais fácil para o Poder Executivo fiscalizar e manter limpos os lotes e terrenos particulares localizados em Macaé que estejam com aspecto baldio. O texto desta proposição outorga o direito de órgãos de limpeza pública da Prefeitura, em caso de abandono do proprietário, multa-lo e proceder a limpeza do imóvel, cobrando posteriormente deste proprietário por todo o serviço realizado, por meio de lançamento do custo no carnê do IPTU.

Trata-se, portanto, de iniciativa que **não** onera os cofres públicos. Pelo contrário, gera receita, ainda que de modo eventual, haja vista a imposição de multa ao infrator.

Ademais, na hipótese de a limpeza de bem particular ser exercida pelo Poder Executivo, todo o custo será cobrado do particular, por meio de lançamento no IPTU do exercício subsequente, com a devida correção monetária.

Nítido, portanto, que a matéria reveste-se de relevante interesse público e respeita os limites da competência legislativa, já que pode ser apreciada pelo Parlamento Municipal, sem gerar gastos ao Poder Executivo.

Frisa-se, ainda, que este Projeto de Lei propõe as diretrizes para a implementação do Programa “Macaé Lixo Zero”. Mas, deixa a cargo do Poder Executivo regulamentar e distribuir os poderes fiscalizatórios para o seu efetivo cumprimento. Portanto, a Parlamento Municipal, mais uma vez, restringe-se ao limite de sua competência, já que não interfere e nem determina quais agentes terão o poder fiscalizatório para o bom e fiel cumprimento desta futura norma.

Pelo exposto, tendo em vista a relevância social da matéria em questão, conto com a sensibilidade de meus pares e do Chefe do Executivo para que juntos possamos aprovar, sancionar e promulgar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

**ROBSON OLIVEIRA**

**Vereador Autor**